



## **Biopolítica da fé:** espiritismo e saúde na construção da ordem republicana

**The Biopolitics of Faith:** spiritism and health in the making of the republican order

*Adriana Gomes<sup>1</sup>*

### **RESUMO**

Este artigo analisa a criminalização do espiritismo no Brasil republicano a partir do artigo 157 do Código Penal de 1890, sob a perspectiva foucaultiana do poder disciplinar e do biopoder. Propõe-se compreender o espiritismo não apenas como objeto de repressão religiosa, mas como campo de experimentação de uma racionalidade penal e moral que articulou ciência, direito e medicina na construção da ordem republicana. Por meio da genealogia foucaultiana e da análise histórica do discurso, demonstra-se que a perseguição às práticas mediúnicas foi parte de um projeto de governamentalidade voltado à normalização das crenças e à gestão das diferenças. A leitura de juristas como João Vieira de Araújo e Galdino Siqueira evidencia, por outro lado, as fissuras e resistências internas ao campo jurídico, revelando que o espiritismo constituiu um espaço de contra conduta e afirmação de cidadania. Conclui-se que a história dessa criminalização ilumina o modo como o Estado republicano produziu uma economia política da alma, em que o poder de governar as crenças se tornou parte do poder de governar a vida.

**Palavras-Chave:** Biopoder. Governamentalidade. Espiritismo. Saúde. Direito penal republicano. Genealogia foucaultiana.

### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Pós-doutorada em História Social (UFRJ). Docente do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO); Coordenadora dos Grupos de Pesquisa do CNPq: NUESHE (Núcleo de Estudos de História do Espiritismo) e do NECREJI (Núcleo de Estudos de Culturas Políticas, Religiosas, Jurídicas e Institucionais); Coordenadora do Memorial das Religiões Mediúnicas. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2220-4456>. E-mail: [adrigomes.rj@gmail.com](mailto:adrigomes.rj@gmail.com).

This article examines the criminalization of Spiritism in Republican Brazil through Article 157 of the 1890 Penal Code, from a Foucauldian perspective of disciplinary power and biopower. It argues that Spiritism was not merely a target of religious repression but a field for the experimentation of a penal and moral rationality that articulated science, law, and medicine in the construction of the republican order. Through Foucauldian genealogy and historical discourse analysis, the study demonstrates that the persecution of mediumistic practices formed part of a governmental project aimed at the normalization of beliefs and the management of difference. The works of jurists such as João Vieira de Araújo and Galdino Siqueira reveal, however, the fissures and resistances within the legal field, showing that Spiritism also constituted a space of counter-conduct and affirmation of citizenship. The article concludes that the history of this criminalization illuminates how the republican State produced a political economy of the soul, in which the power to govern beliefs became inseparable from the power to govern life.

**Keywords:** Biopower. Governmentality. Spiritism. Health. Republican criminal law. Foucauldian genealogy.

## INTRODUÇÃO

O advento da República brasileira, em 1889, foi acompanhado por uma profunda reconfiguração dos modos de exercício do poder e das formas de legitimação do saber. Longe de representar uma ruptura com a ordem imperial, o novo regime incorporou e refinou antigas estratégias de dominação, revestindo-as de um discurso científico e racional. Em lugar da autoridade monárquica e do dogma religioso, emergiu o poder do Estado moderno, estruturado na pretensão de administrar a vida social, regular comportamentos e produzir cidadãos adaptados às normas de civilização e progresso.

O artigo parte da hipótese de que a criminalização do espiritismo, inscrita no artigo 157 do Código Penal de 1890, expressa mais do que uma repressão religiosa: trata-se de uma forma de racionalidade penal que articulou ciência, moral e direito para governar as crenças e produzir a ordem republicana.

Michel Foucault (2014) foi um dos autores que melhor compreendeu essa transformação. Em *Vigiar e Punir*, ele descreve a passagem de uma sociedade de soberania — em que o poder se exercia pelo castigo visível e pela punição exemplar — para uma sociedade disciplinar, na qual o controle é difuso, contínuo e interiorizado. O poder, nesse novo modelo, não se manifesta apenas pela força, mas pela capacidade de produzir corpos úteis, dóceis e normais. A prisão, o manicômio, a escola e o quartel são as instituições paradigmáticas desse processo de disciplinarização da vida social.

A partir dessa genealogia, Foucault desenvolve, em *Segurança, Território, População* (2008a), o conceito de governamentalidade: o conjunto de técnicas, discursos e práticas por meio das quais o poder moderno busca conduzir as condutas e gerir as populações. Governar, nesse sentido, não significa apenas impor leis, mas organizar a vida, modelar comportamentos e regular a existência coletiva. O Estado republicano brasileiro, em sua ânsia de modernidade, apropriou-se dessa racionalidade, convertendo o direito penal e a medicina em instrumentos de administração moral e social.

A governamentalidade moderna pressupõe o nascimento de um novo tipo de poder, que Foucault denomina biopoder. Trata-se de um poder que se volta para a vida — para a saúde, a natalidade, a sexualidade, as crenças e as condutas — e que se expressa por meio de dispositivos de controle e normalização. O biopoder não destrói, mas regula; não mata, mas seleciona e ordena o que deve viver. Essa nova lógica de poder, ao se disseminar pelo tecido social, produziu um Estado que não apenas reprime, mas também diagnostica, classifica e corrige.

A aplicação desse arcabouço teórico ao Brasil republicano revela o modo como o poder jurídico se tornou uma tecnologia de governo das almas. A promulgação do Código Penal de 1890 foi o marco jurídico desse processo. Elaborado por João Baptista Pereira sob forte influência do positivismo e do cientificismo da época, o código incorporou a ideia de que o crime não era apenas uma infração moral, mas uma manifestação de desvio biológico e social (Sontag, 2014). Ao criminalizar o espiritismo, o curandeirismo e a feitiçaria no artigo 157, o Estado republicano projetou sobre o campo religioso uma lógica de saneamento moral: tratar a diversidade de crenças como sintoma de desordem, anomalia ou perigo coletivo.

Essa postura deve ser compreendida como parte de uma racionalidade política que Foucault (2008b) descreve em *Nascimento da Biopolítica: o governo das populações pela otimização de suas capacidades e pela exclusão de seus riscos*. O espiritismo, ao ser classificado como ameaça à saúde pública, passou a ocupar o lugar simbólico de uma doença social. O poder jurídico, em aliança com o saber médico, fabricou o médium como figura da anormalidade e da superstição, transformando a crença em objeto de diagnóstico.

Mas o código penal não atuou isoladamente. Ele se articulou com um conjunto de discursos científicos e morais que visavam construir um corpo social homogêneo e racional. Como observa José Murilo de Carvalho (2009), o projeto republicano brasileiro foi conduzido por uma elite que aspirava à modernidade europeia, mas operava sob uma lógica excludente. Sua obra clássica define o conceito de “cidadania negativa”, expressão

que sintetiza a condição de amplos setores da população que, embora formalmente livres, permaneciam à margem da efetiva participação política e civil. Essa exclusão também se estendia ao campo simbólico e religioso, pois o Estado reconhecia a liberdade de consciência apenas na medida em que ela não ameaçasse a ordem pública.

A repressão às práticas mediúnicas, portanto, não foi apenas uma manifestação de intolerância religiosa, mas um elemento central na construção da racionalidade jurídica republicana. Como demonstra Gomes (2020), o espiritismo foi transformado em um dispositivo de poder, isto é, em um campo de experimentação de estratégias de controle moral e social. Sua perseguição serviu para afirmar o Estado como guardião da razão e da moralidade, consolidando um modelo de cidadania seletiva em que a fé aceitável era aquela enquadrada nos limites da ciência e da lei.

A presente pesquisa, ao adotar a perspectiva foucaultiana, busca compreender a criminalização do espiritismo não como episódio isolado, mas como sintoma de um processo mais amplo de disciplinarização das crenças. O objetivo é demonstrar que o artigo 157 do Código Penal de 1890 representou o ápice de uma racionalidade penal voltada à produção da ordem por meio da exclusão simbólica e jurídica das práticas religiosas não hegemônicas.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho apoia-se na análise do discurso histórica, entendendo, com Foucault (1969), que o discurso é uma prática que produz realidades e estabelece regimes de verdade. A genealogia, conforme Foucault (1979), não busca a origem pura, mas as condições históricas de emergência dos discursos, permitindo compreender o direito penal como prática produtora de verdade e não apenas de punição. As fontes analisadas — códigos, decretos, pareceres jurídicos, relatórios do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e obras de juristas como João Vieira de Araújo e Galdino Siqueira — são tratadas como enunciados que compõem uma formação discursiva específica: aquela que naturalizou a repressão religiosa como função legítima do Estado. A metodologia aproxima-se também da micro-história indiciária de Carlo Ginzburg (1989), ao valorizar as pequenas evidências e deslocamentos nos textos jurídicos como indícios de uma racionalidade política mais ampla.

Assim, a investigação articula teoria e empiria, poder e discurso, com o intuito de revelar como o espiritismo, entre 1890 e 1910, tornou-se o laboratório simbólico de uma biopolítica das crenças. O artigo organiza-se em três seções interligadas. A primeira discute a constituição do poder disciplinar e a lógica do direito penal republicano; a segunda examina o entrelaçamento entre medicina, direito e moral pública, que patologizou o sagrado; e a terceira analisa as disputas e resistências que emergiram dentro do próprio

campo jurídico, apontando para as fissuras de um poder que, ao tentar governar as almas, acabou revelando suas próprias fragilidades.

A promulgação do artigo 157 do Código Penal de 1890 deve ser compreendida dentro de um ambiente político marcado por intensos conflitos simbólicos em torno do papel da religião na nova ordem republicana. Nos primeiros anos após a Proclamação da República, a elite dirigente, fortemente influenciada pelo positivismo, pelo cientificismo e pela medicina social oitocentista, buscou construir uma identidade nacional baseada na racionalidade, no progresso e na secularização da esfera pública. Nesse contexto, expressões religiosas populares e práticas consideradas incompatíveis com o ideal de modernidade passaram a ser interpretadas como sinais de atraso, irracionalidade ou degeneração moral. O espiritismo, cuja rápida difusão urbana e presença em segmentos letrados lhe conferiam grande visibilidade, passou a ser percebido como uma ameaça à ordem científica que a República pretendia afirmar. Seus conflitos públicos com representantes da medicina, da Igreja Católica e de setores da imprensa anticlerical reforçaram a impressão de que o movimento espírita disputava autoridade moral e epistemológica com o próprio Estado. O artigo 157 surgiu como resposta a esse conjunto de tensões e procurou criminalizar práticas identificadas como espiritismo, curandeirismo e feitiçaria, consolidando uma estratégia estatal de afirmação do monopólio sobre a verdade científica e sobre o governo das crenças. Ao transformar o controle religioso em instrumento de gestão social, o novo regime buscou legitimar seu projeto de modernização e delimitar os contornos da fé aceitável no espaço público

## **1. O NASCIMENTO DA ORDEM REPUBLICANA E O PROJETO DISCIPLINAR DO DIREITO PENAL**

A consolidação da República brasileira coincidiu com a emergência de um novo regime de racionalidade política e jurídica. O poder que antes se legitimava pelo princípio da soberania — isto é, pela autoridade de um monarca e pela centralidade do castigo público — deslocou-se, nas últimas décadas do século XIX, para uma forma de poder que se pretendia científica, racional e voltada à administração da vida. Esse movimento, que Michel Foucault (2014) identifica como a passagem do poder soberano ao poder disciplinar, implicou a reorganização das instituições, dos saberes e das práticas de governo.

No contexto europeu, esse processo havia se manifestado na codificação penal moderna e no fortalecimento dos sistemas penitenciários, que transformaram o castigo em

técnica de normalização. No Brasil, ele se materializou na elaboração do Código Penal de 1890, primeiro grande texto normativo da República. A aprovação desse código, ainda antes da Constituição de 1891, evidencia o lugar central ocupado pela punição no projeto de construção da nova ordem republicana. Como observou Ricardo Sontag (2014), a codificação penal precedeu a definição dos direitos, invertendo a lógica iluminista que fazia da Constituição a origem e limite do poder punitivo. O Estado brasileiro, portanto, nasceu moderno na forma, mas autoritário na essência.

A formulação do Código de 1890, redigido por João Baptista Pereira, foi fortemente influenciada pelas correntes do positivismo penal e pela criminologia lombrosiana, que difundiam a ideia de que o crime era produto de degenerações biológicas e morais. O direito, nesse contexto, assumiu função médica: identificar, isolar e corrigir o desvio. O artigo 157, que criminalizava o espiritismo, a feitiçaria e o curandeirismo, deve ser lido nesse horizonte de racionalidade. Ele não visava apenas coibir fraudes religiosas, mas inscrever o Estado no papel de tutor da moral e da saúde públicas, ao mesmo tempo em que estabelecia uma fronteira simbólica entre ciência e superstição, entre a fé legítima e o perigo moral.

Como explica Nilo Batista (2003), o direito penal republicano incorporou a ideologia da defesa social, cujo objetivo era preservar a coletividade dos “elementos perigosos”. Essa concepção, importada do pensamento europeu, naturalizou a violência institucional como meio de purificação moral. O código criminalizou práticas culturais e religiosas de matriz popular — como o espiritismo, a umbanda, o curandeirismo e a capoeira — sob a justificativa de proteger a sociedade de doenças, vícios e desordens. Dessa forma, o projeto jurídico da República uniu o discurso científico ao discurso moral, produzindo uma nova forma de controle sobre os corpos e as consciências.

Michel Foucault (2008a) observa que o poder disciplinar não se exerce apenas por meio da coerção, mas pela organização de espaços e pela vigilância contínua. No caso brasileiro, a codificação penal criou uma estrutura simbólica em que o Estado se afirmava como o guardião da normalidade. O delito, mais do que uma infração, tornou-se o signo do desvio. Ao enquadrar o espiritismo como prática criminosa, o Estado republicano inscreveu-se no campo do que Foucault denomina governamentalidade, isto é, a arte de governar os homens mediante a regulação de suas condutas e a produção de verdades.

A repressão às práticas mediúnicas, portanto, não deve ser compreendida como mero reflexo do moralismo religioso, mas como parte de uma estratégia de poder voltada à administração da diferença. O espiritismo foi representado como uma ameaça à ordem racional, e sua perseguição justificou a expansão de novas tecnologias jurídicas e médicas

de vigilância. Essa operação de poder revela o funcionamento de um dispositivo disciplinar, no qual a criminalização serve menos para punir e mais para normalizar — para ajustar os sujeitos à racionalidade dominante.

Pierre Bourdieu (1989) oferece uma chave de leitura essencial para compreender esse processo. Em sua análise do campo jurídico, o autor demonstra que o direito é um espaço de produção simbólica em que se disputam a autoridade e a legitimidade de definir o real. O legislador, o magistrado e o jurista não são apenas aplicadores da norma, mas produtores de sentido, agentes que impõem categorias de percepção e classificações sociais. O artigo 157, ao nomear o espiritismo como crime, performa a exclusão: cria um universo de práticas interditas e legitima a intervenção estatal sobre o domínio da crença. A leitura bourdieusiana reforça, assim, a hipótese foucaultiana de que o poder moderno não é simplesmente repressivo, mas produtivo. Ao definir juridicamente o que é fé e o que é fraude, o Estado não apenas reprime o espiritismo, mas o constitui como objeto de saber e de vigilância. Essa produção simbólica do “outro religioso” cumpriu papel central na formação do imaginário republicano, fundado na ideia de que a civilização dependia da erradicação do misticismo.

José Murilo de Carvalho (2009) descreve esse movimento como parte do processo de formação da cidadania negativa brasileira: uma cidadania formalmente garantida, mas substancialmente restrita pela exclusão social e moral. A modernidade republicana, nesse sentido, operou pela via do controle, e não da inclusão. Ao disciplinar os corpos e as consciências, o Estado consolidou uma forma de poder que governava pela normalização — o mesmo princípio que sustentava o biopoder descrito por Foucault.

O espiritismo foi, portanto, mais do que uma crença perseguida; foi um campo de experimentação de uma nova racionalidade jurídica. Ao inscrever-se no código penal, ele tornou visível o modo como o poder republicano pretendia governar as almas. Essa racionalidade disciplinar se projetará, como veremos na seção seguinte, sobre o discurso médico e higienista, que transformará o sagrado em problema de saúde pública e converterá a crença em patologia social.

## **2. ESPIRITISMO, SAÚDE E PERIGO: A MEDICALIZAÇÃO DO SAGRADO**

Se o direito penal funcionou como instrumento disciplinar, o discurso médico-higienista ampliou o alcance do controle, convertendo o sagrado em questão de saúde e de ordem social.

A criminalização do espiritismo na Primeira República não se limitou ao campo jurídico. Ela integrou uma rede mais ampla de discursos e práticas que associavam fé,

doença e desordem social. No cerne dessa racionalidade estava a convicção de que o progresso exigia o saneamento não apenas dos corpos, mas também das almas. A noção de que o desvio moral e religioso era uma forma de degeneração física e social consolidou o que Michel Foucault (2008a) denominou biopolítica, isto é, o conjunto de estratégias de poder que tomam a vida como objeto de governo.

A biopolítica, tal como formulada por Foucault em *Segurança, Território, População*, representa o ponto de inflexão entre o poder disciplinar e o poder de gestão das populações. O Estado moderno, ao invés de se limitar a punir, passou a observar, medir e intervir na vida, buscando maximizar sua utilidade e reduzir seus riscos. A criminalização do espiritismo deve ser compreendida como parte desse processo de gestão biopolítica: o médium e o crente tornaram-se figuras da anomalia a serem normalizadas ou extirpadas.

No Brasil, esse discurso encontrou ressonância nas práticas médicas e higienistas que se expandiram desde o final do século XIX. A medicina positivista, fortemente influenciada pelas teorias europeias da degeneração e pela nascente psiquiatria, estabeleceu fronteiras entre a fé racional e o delírio religioso. O espiritismo, ao propor uma explicação científica para os fenômenos mediúnicos e reivindicar autoridade moral, situou-se em uma zona ambígua: racional demais para ser superstição, mas místico demais para ser ciência. Essa ambiguidade foi o que permitiu sua perseguição.

O Decreto n. 9.554 de 1886, que regulava as artes de curar, e o Regulamento Sanitário de 1904 ampliaram o alcance do Estado sobre as práticas de cura espiritual e sobre os espaços de sociabilidade popular. Sob o argumento de proteger a saúde pública, tais normas permitiam fiscalizar, multar e prender médiuns, benzedeiros e curandeiros. O espiritismo, inserido nesse contexto, tornou-se objeto de observação policial e médica, sendo frequentemente denunciado por “fraude”, “charlatanismo” e “perturbação da ordem pública”.

Como mostra Adriana Gomes (2020), o discurso jurídico que sustentou essa repressão baseava-se na fusão entre o saber médico e o saber penal. A medicina legal e o direito criminal formaram, juntos, um dispositivo de poder que patologizava o sagrado e reduzia o fenômeno religioso à esfera da doença. Essa operação remete diretamente àquilo que Foucault (2014) descreve em *Vigiar e Punir* como a passagem do suplício à disciplina: a punição deixa de incidir sobre o corpo físico e passa a incidir sobre a conduta, sobre a interioridade, sobre o sujeito em sua totalidade.

Em termos concretos, a medicalização do sagrado converteu o espiritismo em objeto de governamentalidade médica. O Estado, ao delegar à medicina o poder de definir o normal e o patológico, estendeu seu controle ao campo das crenças. A fé deixou de ser

apenas uma questão de consciência para se tornar uma questão de saúde pública, sujeita à intervenção técnica. Como observa Foucault (2008b), a biopolítica não busca eliminar a vida, mas administrá-la segundo critérios de utilidade e risco. A repressão às práticas mediúnicas, nesse sentido, foi menos uma guerra contra a religião e mais uma política de gestão das diferenças sob o discurso da proteção social.

A construção dessa narrativa de perigo espiritual teve também uma dimensão simbólica. Roger Chartier (1990) propõe que as representações são formas de construir o real e, ao mesmo tempo, de legitimá-lo. Ao representar o médium como impostor e o passe como fraude, o discurso jurídico produziu um imaginário social em que o espiritismo aparecia como ameaça à racionalidade científica. Essa operação discursiva, ao mesmo tempo que desqualificava a crença, conferia ao Estado o monopólio da verdade e da moralidade.

Emerson Giumbelli (1997; 2002) analisa de maneira exemplar essa dinâmica. Para ele, o Estado republicano não apenas reconheceu algumas religiões e condenou outras; ele produziu o próprio campo religioso, instituindo categorias de legitimidade e marginalidade. O espiritismo, com seu discurso científico e moralizante, tensionou essas fronteiras: não podia ser completamente assimilado, tampouco inteiramente rejeitado. Sua ambiguidade o tornava perigoso, pois desafiava a separação entre fé e razão sobre a qual se erguia o ideal republicano.

Artur César Isaia (2006) acrescenta que o espiritismo foi percebido como uma ameaça à unidade simbólica da nação. Em um país que buscava consolidar sua identidade moderna e civilizada, a proliferação de práticas mediúnicas era vista como um retorno ao “primitivo”. Essa leitura associava o espiritismo a outras expressões religiosas populares — como a umbanda e o candomblé —, enquadrando-as sob a mesma gramática da degeneração moral. Assim, o Estado aplicava a lógica da biopolítica: selecionar as formas de vida aceitáveis e excluir as que ameaçavam a normalidade.

Michel de Certeau (1982) ajuda a compreender esse movimento ao interpretar as práticas religiosas populares como táticas de sobrevivência e reinvenção no interior das estruturas de poder. Suas análises evidenciam que o cotidiano é também um espaço de criação e resistência, em que os sujeitos reelaboram as normas e redefinem os significados da fé.

A aliança entre direito e medicina, sustentada por uma moral positivista, deu origem a uma nova forma de poder que se expressava menos pela violência direta e mais pela autoridade do saber. Foucault (2014) denominou essa forma de poder de normalizadora: ela não se impõe pela coerção visível, mas pela naturalização de critérios de verdade. O

espiritismo foi, nesse contexto, um campo privilegiado para a aplicação dessa racionalidade. Sua perseguição legitimou o Estado como instância de tutela científica e moral, consolidando o que José Murilo de Carvalho (2009) identificou como a essência da cidadania negativa — um modelo de pertencimento baseado na exclusão e na tutela.

Ao mesmo tempo, a repressão ao espiritismo produziu efeitos paradoxais. Como destaca Gomes (2018), a tentativa de enquadrar o movimento resultou em sua reorganização doutrinária e institucional. O espiritismo, buscando sobreviver, apropriou-se da linguagem científica e jurídica de seus perseguidores, transformando-se em religião da razão e da moral. Essa apropriação não foi mera estratégia de defesa, mas uma forma de resistência discursiva: ao reivindicar a racionalidade que lhe era negada, o espiritismo subverteu a própria lógica do poder que o oprimia.

Dessa forma, a medicalização do sagrado não apenas reprimiu as crenças mediúnicas, mas contribuiu para a formação de um novo campo de discurso. O espiritismo passou a disputar, no mesmo terreno da ciência e do direito, a definição do que é normal, verdadeiro e legítimo. Essa disputa, que emergirá com força na primeira década do século XX, revela que o poder, como insiste Foucault (2008a), não é total nem unidirecional: ele se constitui em relações, e é justamente nessas relações que surgem as resistências.

É nesse ponto que o artigo se desloca, na próxima seção, para o exame das tensões internas ao próprio campo jurídico. Se a disciplina e a biopolítica moldaram as práticas de repressão, também abriram brechas para as contracondutas, para as resistências discursivas e para os esforços de reinterpretação do espiritismo à luz da liberdade de consciência. Essas disputas, travadas entre juristas, legisladores e intelectuais, revelam que o poder de governar as almas encontrou limites dentro das próprias estruturas que o sustentavam.

### **3. DISCURSOS, RESISTÊNCIAS E O CAMPO JURÍDICO**

Se o Código Penal de 1890 e o discurso médico-higienista configuraram os pilares da racionalidade disciplinar republicana, o campo jurídico revelou-se, simultaneamente, espaço de poder e de resistência. A repressão às crenças mediúnicas não se impôs de forma unívoca; ela foi contestada dentro do próprio discurso do direito, revelando as fissuras que permeavam a construção da nova ordem legal. Essas fissuras tornam-se visíveis nas obras e pareceres de juristas que, entre o final do século XIX e o início do XX, questionaram a validade e a legitimidade da criminalização do espiritismo.

Entre essas vozes dissonantes destacam-se João Vieira de Araújo e Galdino Siqueira, ambos reconhecidos juristas e intérpretes da legislação republicana. Em seus comentários

ao Código Penal, Araújo (2004a) afirmava que a prática do espiritismo, enquanto crença religiosa, não poderia ser considerada delito, pois estava protegida pela liberdade de consciência garantida pela Constituição de 1891. O crime, segundo ele, deveria restringir-se às fraudes cometidas sob o disfarce da fé. Essa leitura, que distinguia o espiritismo como religião e não como charlatanismo, foi retomada e aprofundada por Galdino Siqueira (1913), que via no artigo 157 uma anomalia jurídica incompatível com os princípios liberais da nova ordem constitucional.

Essas interpretações representaram, no interior do campo jurídico, o que Michel Foucault (2014) denomina pontos de resistência — espaços onde o poder é confrontado por contra-discursos capazes de reverter, tensionar e subverter suas estratégias. Foucault recusa a ideia de que o poder seja uma estrutura estável ou centralizada; para ele, o poder é uma rede de relações, e onde há poder, há resistência. Essa perspectiva é essencial para compreender que o discurso jurídico da Primeira República não foi monolítico: ele continha, dentro de si, as possibilidades de crítica e transformação.

Pierre Bourdieu (1989), ao analisar o campo jurídico, fornece outra chave interpretativa decisiva. O direito, para ele, é um espaço de disputas simbólicas, no qual diferentes agentes competem pelo monopólio da produção legítima do sentido jurídico. Nesse campo, o poder não se reduz à coerção estatal; ele se exerce também pela autoridade discursiva de quem fala em nome da lei. Araújo e Siqueira, ao reinterpretarem o espiritismo como expressão de liberdade de consciência, desafiaram o habitus dominante e introduziram um novo capital simbólico no debate jurídico: o da razão laica e da ciência moral.

Essa tensão evidencia que o discurso jurídico não é apenas instrumento de controle, mas também arena de disputa por significados. O direito, conforme indica Bourdieu, é campo em permanente construção, sustentado por lutas que visam determinar o que pode ser dito, interpretado e reconhecido como válido. Ao insurgirem-se contra a repressão penal do espiritismo, esses juristas operaram uma reconfiguração simbólica do campo jurídico, deslocando o eixo da punição para o da interpretação constitucional.

Esse movimento de resistência não se limitou ao plano doutrinário. Ele repercutiu no próprio espiritismo, que soube mobilizar a linguagem jurídica e científica para afirmar sua legitimidade. Como demonstra Adriana Gomes (2018), o movimento espírita brasileiro, desde o final do século XIX, adotou estratégias discursivas de autodefesa baseadas na racionalidade moderna. Ao se apresentar como “religião da razão” e “ciência da alma”, o espiritismo apropriou-se dos vocábulos do poder — verdade, moralidade, progresso — para reivindicar seu espaço público. Essa tática discursiva traduz o que

Foucault (2008a) chama de *contraconduta*, isto é, formas de resistência que operam dentro do próprio regime de poder, utilizando seus códigos para inverter sua lógica.

Nos periódicos da época, como *O Reformador* e *A Gazeta de Notícias*, encontram-se registros dessa apropriação. Médiuns e dirigentes espíritas recorriam a argumentos científicos e jurídicos para negar o caráter supersticioso de suas práticas e denunciar a injustiça da perseguição estatal. Essa produção discursiva não se opunha frontalmente ao modelo de racionalidade republicano; pelo contrário, reivindicava sua plena realização. O espiritismo não rejeitou o paradigma da ciência, mas lutou para incluí-lo em sua cosmologia moral e espiritual.

Essa estratégia, como observa Foucault (2014), não é paradoxal, mas constitutiva do próprio funcionamento do poder. O poder gera resistências que o atravessam, transformam e, em certos casos, o reorientam. O espiritismo, ao reivindicar o discurso da razão, demonstrou que a modernidade jurídica não poderia permanecer indiferente à pluralidade de formas de racionalidade. Essa disputa revelou que o controle das crenças era, antes de tudo, uma luta pela definição da verdade e pela delimitação das fronteiras do saber legítimo.

A resistência jurídica de Araújo e Siqueira, somada à resistência simbólica do movimento espírita, expõe o caráter contraditório da República: um regime que proclamava liberdade de consciência, mas que continuava a gerir as crenças sob a lógica do risco social. Essa contradição materializa o que José Murilo de Carvalho (2009) descreveu como cidadania negativa, em que os direitos existem formalmente, mas são esvaziados pelo exercício seletivo do poder.

A partir dessa leitura, pode-se afirmar que o campo jurídico funcionou, simultaneamente, como instrumento de exclusão e espaço de reformulação. Ao abrigar discursos conflitantes — repressivos e libertários, científicos e morais —, ele expressou a complexa dinâmica da governamentalidade republicana. Em suas malhas, a biopolítica e a resistência se entrelaçaram, demonstrando que o poder de governar as almas não era absoluto: ele dependia, para existir, das próprias reações que produzia.

Dessa forma, a análise dos discursos jurídicos e espirituais entre 1890 e 1910 permite reconhecer que a história da criminalização do espiritismo não é apenas a história da repressão, mas também a da construção de um espaço de contestação e autonomia. As *contracondutas* que emergiram nesse período inauguraram o processo de legitimação pública do espiritismo no século XX, marcando a transição de um objeto de punição para um sujeito de cidadania.

A próxima e última seção aprofunda essa leitura ao articular os resultados das análises anteriores: o entrelaçamento entre direito, medicina e moral; as formas de resistência simbólica e discursiva; e os efeitos de longo prazo desse processo na formação da modernidade jurídica brasileira. Será o momento de compreender o espiritismo como campo de produção de uma economia política da alma — expressão do modo como o Estado republicano aprendeu a governar pela normalização das crenças e pela gestão das diferenças.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização do espiritismo, inscrita no artigo 157 do Código Penal de 1890, constitui um dos momentos paradigmáticos da formação do Estado republicano brasileiro e de sua racionalidade jurídica moderna. A análise foucaultiana permite compreender que essa criminalização não resultou apenas de preconceitos religiosos, mas expressou um projeto político de governamentalidade — a arte de conduzir condutas e administrar populações por meio da normatização da vida. O espiritismo foi transformado em laboratório dessa racionalidade, um campo de experimentação em que o Estado pôde exercer o poder de definir o que era ciência, o que era fé e o que seria, portanto, crime.

Em *Vigiar e Punir* (2014), Foucault descreve o deslocamento do poder soberano, centrado no castigo, para o poder disciplinar, que se exerce sobre os corpos e as condutas. Esse poder produz sujeitos, internaliza regras e cria normalidades. Na Primeira República, o direito penal tornou-se um de seus principais instrumentos: ao invés de punir apenas o delito, passou a moldar o cidadão. A repressão ao espiritismo deve ser lida à luz dessa transição, pois ela revela a passagem de um Estado que punia o ato para um Estado que educava, corrigia e classificava a crença.

Mas o Estado republicano não se limitou à disciplina; ele também produziu, como mostrou Foucault (2008a), o biopoder — o poder de gerir a vida, a saúde, a reprodução e a moralidade das populações. O espiritismo, por propor curas espirituais e práticas mediúnicas fora da alçada médica, foi identificado como risco biopolítico: uma ameaça à saúde pública, à moral coletiva e ao monopólio do saber científico. O discurso médico-jurídico que o patologizou, como demonstram Giumbelli (1997; 2002) e Isaia (2006), fez do sagrado um problema de segurança. O médium foi tratado como um corpo anômalo, e a crença, como uma doença social.

Ao mesmo tempo, o Código Penal de 1890 revelou a tensão entre a promessa liberal da Constituição e o exercício disciplinar do poder. Como destaca José Murilo de Carvalho (2009), a República brasileira edificou uma cidadania negativa, marcada por exclusões

sociais, culturais e religiosas. A liberdade de consciência, garantida no texto constitucional, coexistia com a repressão penal das crenças mediúnicas, da capoeira, da prostituição e das manifestações populares. Essa ambiguidade confirma a observação foucaultiana de que a modernidade jurídica opera sob o signo da normalização: ao proclamar direitos universais, ela define, simultaneamente, os corpos e práticas que deles serão privados.

O espiritismo foi, portanto, mais do que um alvo de repressão: foi um espelho da racionalidade penal e moral da Primeira República. Sua perseguição expôs o caráter excludente de uma modernidade que se pretendia civilizatória, mas que se erguia sobre a exclusão das diferenças. O Estado republicano, ao projetar sobre a fé a lógica da ciência e da medicina, transformou o espiritual em matéria de governo. É nesse sentido que se pode falar, com Foucault (2008b), em uma economia política da alma: um regime em que a crença e a moral são geridas como recursos de utilidade pública, sob a administração da lei e do saber técnico.

Entretanto, como demonstrado nas seções anteriores, o poder não é total. Ele depende das resistências que o atravessam. As críticas de Araújo (2004) e Siqueira (1913), ao reinterpretarem o espiritismo como expressão legítima da liberdade de consciência, indicaram as brechas internas do campo jurídico. O movimento espírita, por sua vez, ao apropriar-se da linguagem científica e jurídica, converteu-se em sujeito ativo do discurso moderno. O que se pretendia repressão produziu, paradoxalmente, uma forma sofisticada de resistência.

Gomes (2018; 2020) evidencia que, ao longo do século XX, o espiritismo não apenas sobreviveu à perseguição, mas consolidou-se como um dos principais espaços de elaboração moral e científica da cultura brasileira. Sua trajetória demonstra que as tecnologias de poder, ao tentar controlar as crenças, acabam impulsionando novas formas de racionalidade e espiritualidade. Assim, o espiritismo emerge não como relíquia do atraso, mas como testemunho da complexa interação entre fé e modernidade, saber e poder.

Concluir esta análise é reconhecer que a história da criminalização do espiritismo ilumina dimensões centrais da modernidade jurídica brasileira. Ela revela que o direito penal da República não foi apenas um mecanismo de coerção, mas um dispositivo de produção de verdades — um campo em que se definiram os limites da ciência, da moral e da religião. Nessa história, o espiritismo ocupa lugar singular: ele foi, simultaneamente, objeto de repressão e sujeito de resistência; vítima da biopolítica e expressão de sua transformação.

A partir da leitura foucaultiana, pode-se afirmar que a Primeira República instituiu um modelo de governo que, ao buscar governar as almas, aprendeu a governar pela verdade. O poder sobre as crenças tornou-se, assim, o laboratório do poder sobre a vida. Reconhecer essa genealogia é compreender que o biopoder e a disciplina não desapareceram: apenas se metamorfosearam em novas formas de tutela e normalização, que continuam a definir, ainda hoje, quem pode crer, quem pode falar e quem, em última instância, tem o direito de existir como sujeito de fé e de razão.

## REFERÊNCIAS

- Araújo, João Vieira de. (2004). *O Código Penal Interpretado – Vol. I e II*. Brasília: Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça.
- Batista, Nilo. (2003). *Direito Penal Brasileiro: Introdução crítica*. Rio de Janeiro: Revan.
- Bourdieu, Pierre. (1989). *O poder simbólico*. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- Brasil. (1890). *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 out. 2025.
- Brasil. (1886). *Decreto n.º 9.554, de 3 de fevereiro de 1886*. Regula o exercício das artes de curar. *Diário Oficial do Império do Brasil*, Rio de Janeiro.
- Brasil. (1904). *Decreto n.º 5.156, de 8 de março de 1904*. Regulamento Sanitário. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro.
- Carvalho, José Murilo de. (2009). *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Certeau, Michel de. (1982). *A invenção do cotidiano: 1. Artes de fazer*. Petrópolis: Vozes.
- Chartier, Roger. (1990). *A história cultural: entre práticas e representações*. Lisboa: Difel.
- Foucault, Michel. (2008) *A arqueologia do saber*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Foucault, Michel. (2024). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Petrópolis: Vozes.
- Foucault, Michel. (2008a) *Segurança, território, população: curso no Collège de France (1977–1978)*. São Paulo: Martins Fontes.
- Foucault, Michel. (2008b). *Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978–1979)*. São Paulo: Martins Fontes.
- Foucault, Michel. (1979). *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal.
- Ginzburg, Carlo. (1989). *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo:

Companhia das Letras, 1989.

- Giumbelli, Emerson. (1997) *O fim da religião? A política do Estado e a esfera religiosa no Brasil*. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS.
- Giumbelli, Emerson. (2002). *O cuidado dos mortos e o cuidado dos vivos: uma etnografia da crença*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional.
- Gomes, Adriana. (2018). *O enfrentamento pelas penas dos tinteiros: o espiritismo e o direito na Primeira República*. *Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro*, n. 14, p. 263–296.
- Gomes, Adriana. (2020). *A judicialização do espiritismo: o crime indígena de João Baptista Pereira e a jurisprudência de Francisco José Viveiros de Castro (1880–1900)*. Rio de Janeiro: Multifoco.
- Isaia, Artur César. (2006). *Religiões e sociedade no Brasil republicano: entre o público e o privado*. Passo Fundo: UPF.
- Pereira, João Baptista. (1898). *Notas históricas sobre o Código Penal de 1890*. *Revista de Jurisprudência*, ano II, jan.–abr.
- Siqueira, Galdino. (1913). *Projecto de Código Penal Brasileiro: commentado e anotado*. Rio de Janeiro: Graphs. do *Jornal do Brasil*.
- Sontag, Ricardo. (2014). *Código Criminológico: ciência jurídica e codificação penal no Brasil (1888–1899)*. Rio de Janeiro: Revan.

Recebido em: 29 de outubro de 2025

Aprovado em: 26 de novembro de

Publicado em: 29 de janeiro de 2026

Conflito de interesses: Nenhum declarado